



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002871/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA AGRAVAMENTO
Recorrente EMPORIUM EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa independe da qualificação e exige, ao longo dos trabalhos de auditoria, intimação específica à empresa e aos responsáveis solidários; constatadas a ausência de intimação para prestar esclarecimentos e a falta de provas da recusa não há fundamento para a exação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCESSO DECORRENTE.

A decisão sobre a responsabilização solidária que foi adotada no processo principal, do qual o processo em pauta decorre, deve ser a mesma, por se tratarem dos mesmos procedimentos de fiscalização e elementos de prova; uma vez decidido naquele ser improcedente, cabe considerar improcedente também no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 225% para 150% e afastar a responsabilidade tributária dos recorrentes: Spasso Empreendimentos Ltda e Laço Assessoria e Rep.Comercial Ltda.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o julgamento de Recursos Voluntários apresentados pela Autuada e responsáveis solidários, em face do Acórdão nº 07.310, de 29 de novembro de 2004, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao MPF, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA O prazo decadencial, no que se refere à Cofins, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais e da documentação correspondente, constatado ainda que o contribuinte não apresentou as declarações obrigatórias da pessoa jurídica (DCTF e DIPJ) correspondentes aos períodos fiscalizados, é lícito o lançamento que tomou por base os valores inscritos nas notas fiscais emitidas pelo autuado obtidas junto aos seus clientes.

INCONSTITUCIONALIDADE A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

MULTA DE OFICIO A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o intuito

de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, sujeitando-se ainda o autuado ao agravamento da exigência nos casos em que deixar de atender reiteradamente a intimações expedidas pela autoridade fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acatar as preliminares suscitadas pelos interessados e, no mérito, considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

2. Os Recursos Voluntários de págs. 892/1.257, foram analisados quanto à tempestividade, págs. 1.275/1.280, onde consta que:

1 - Indulac - Indústria de Produtos Lácteos Ltda. Recurso voluntário tempestivo

2 - Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda. Recurso voluntário tempestivo

3 - Espaço Industrial, Comercial e Distribuição Ltda. Recurso voluntário intempestivo, em 12.01.2005 (data da postagem)

4 - Cláudio Fernando Stein Pena. Recurso voluntário tempestivo

6 - Laço Assessoria e Representação Comercial Ltda: Recurso voluntário tempestivo

7 - Spasso Armazéns Gerais Ltda . Recurso voluntário intempestivo, em 12/01/2005(data da postagem

8 - Carlos Otávio Stein Pena . Recurso voluntário tempestivo

8 - Marco Túlio Cardoso Bruck Não apresentou recurso voluntário.

3. Posteriormente, em 11/02/2010, pág. 1.293/1.312, a Autuada, Emporium, a Indulac, Carlos Otávio Stein Pereira e Cláudio Fernando Stein Pereira, apresentaram requerimentos de desistência parcial do recurso voluntário, informando apenas não estar abrangida a discussão referente à redução da multa de ofício de 225% para 150%, que continua em litígio.

4. Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda, e Laço Assessoria e Representação Comercial Ltda, não apresentaram requerimentos de desistência.

5. O Recurso Voluntário da Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda, págs. 973/1.014, é no sentido de ser ilegítima sua responsabilização passiva, porque os sócios da autuada também são seus sócios, decorrendo de interesse comum do grupo empresarial, o qual não está comprovado, tratando-se de mera presunção; quanto ao art. 135, II do CTN, não há prova de participação em atos lesivos, nem de dolo; e reitera os argumentos da Autuada contra a autuação.

6. O Recurso Voluntário da Laço Assessoria e Representação Comercial Ltda, págs. 1.127/1.162, é nos mesmos termos.

7. As exigências não contestadas foram apartadas deste processo.
8. Em 11/07/2013 a Primeira Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF, por meio da Resolução nº 1202-000.202 de 11 de julho de 2013, determinou a diligência, a fim de que seja juntada cópia da decisão administrativa definitiva do processo (principal) nº 13603.002869/200301, relativo ao IRPJ e à CSLL, do qual o presente decorre.
9. Às págs. 5.467/5.476, foi juntado o documento solicitado.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

Competência para relatar.

10. O Ricarf determina:
- Art. 49.*
(...)
§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.
11. Consta à pág. 5.527, que a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da Primeira Seção do CARF foi extinta e o relator da resolução aposentou-se.
12. Tendo os autos sido distribuídos a esta relatora, no âmbito também da Primeira Seção, portanto da mesma Seção, passo à análise e relatoria.

Multa agravada. Decisão no processo principal nº 13601002869/2003-01, em relação ao qual o presente processo é decorrente e conexo

13. O presente processo decorre do processo nº 13601002869/2003-01, em que se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
14. Naquele processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/MG, proferiu o Acórdão nº 07.003 de 18 de outubro de 2004, considerando, por unanimidade, o lançamento totalmente procedente; porém, ao julgar o Recurso Especial, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 107-08692, de 16 de agosto de 2006, nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, deixar de conhecer o recurso da empresa Espaço Industrial Comercial Distribuidora Ltda e excluir as demais pessoas jurídicas responsabilizadas pelos resultados da empresa Emporium Empreendimentos Ltda, nos termos do voto do relator e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL relativa ao terceiro trimestre de 1998 com relação ao Sr. Carlos Otavio

Stein Pena, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima que não acolhiam a decadência em relação a CSLL e, por maioria de votos, reduzir a multa de ofício para 150%, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pêss. (Grifou-se.)

15. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpôs Recurso Especial, que foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no Acórdão nº 9101-002.124, de 25 de fevereiro de 2015, págs. 5.467/5.476, que lhe negou provimento nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa independe da qualificação e exige, ao longo dos trabalhos de auditoria, intimação específica à empresa e aos responsáveis solidários. Constatadas a ausência de intimação para prestar esclarecimentos e a falta de provas da recusa não há fundamento para a exação.

REGIMENTO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. CONHECIMENTO. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

As Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal deverão ser aplicadas pelos conselheiros no julgamento dos recursos especiais no âmbito da CSRF, após conhecidos, quando interpostos anteriormente à data de publicação das referidas súmulas.

DECADÊNCIA. PRAZO.

É inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que trata de decadência. (Súmula Vinculante do STF nº 08/2008).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), os quais davam provimento parcial para manter o agravamento da multa. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Adriana Gomes Rego, em relação ao agravamento da multa. (Grifou-se.)

16. Destaque-se ainda que decisão análoga foi proferida, em relação ao outro processo decorrente, relativo à exigência de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, processo nº 13603.002870/2003-27, pela Primeira Seção, 2ª Câmara, 1º Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 1201-001.072 de 26 de agosto de 2014 (anexado às págs. 5.534/5.543), que não foi contestado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa independe da qualificação e exige, ao longo dos trabalhos de auditoria, intimação específica à empresa e aos responsáveis solidários. Constatadas a ausência

de intimação para prestar esclarecimentos e a falta de provas da recusa não há fundamento para a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

17. O relator da Resolução explicou:

(...) art. 2º, inciso IV do Anexo II do RICARF, acima transcrito, estabeleceu a competência da 1ª Seção de Julgamento deste CARF para julgamento dos demais tributos (Cofins), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Esse dispositivo tem como objetivo atender ao princípio da economia processual e de garantia aos administrados pela uniformidade nas decisões exaradas em relação aos mesmos fatos e elementos de prova, em prestígio ao postulado da “segurança jurídica”.

Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López, em sua obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 129, se manifestam nesse mesmo sentido:

“(...) Embora os processos possuam existência própria, o entendimento manifestado em relação ao lançamento principal estende-se aos decorrentes. [...] A decorrência se justifica, para se evitar que decisões contraditórias sejam proferidas.”

Dessa forma, para se evitar decisões divergentes em relação aos mesmos fatos que originaram as infrações tributárias do IRPJ e da Cofins, é justificável que se adote a mesma decisão proferida no processo (principal) nº13603.002869/2003-01 do IRPJ, que se encontra pendente de decisão definitiva na CSRF deste CARF.

18. Por concordar com o exposto, cabe acolher a petição DESAGRAVAR A MULTA QUALIFICADA, para que a multa qualificada e agravada de 225% seja reduzida para multa qualificada de 150%.

Recursos Voluntários. Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda. e Laço Assessoria e Representação Comercial Ltda.

19. De forma análoga, haja vista o Acórdão da Sétima Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 107-08692, de 16 de agosto de 2006, que a afastou a responsabilidade de todos arrolados como responsáveis solidários, cabe seguir a mesma decisão.

20. Transcreve-se a ementa do Acórdão nº 107-08692:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas,

acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. Esse interesse comum inexistia nas empresas que com eles apenas realizavam operações comerciais normais, não se podendo, "ipso facto", responsabilizá-las solidariamente pelo crédito tributário da fiscalizada.

Conclusão.

Voto por DAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários para excluir o agravamento da multa de 225% para 150% e afastando a responsabilidade solidária dos Recorrentes Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda. e Laço Assessoria e Representação Comercial Ltda..

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los